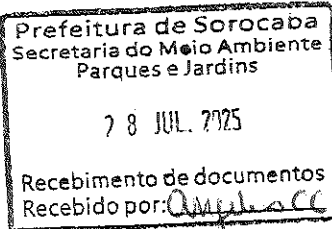


ANCLIVEPA-SP
Associação Nacional de Clínicos
Veterinários de Pequenos Animais



CONTRARRAZÕES AO RECURSO – ENVELOPE 2 (PROPOSTA DE PREÇOS)

Chamamento Público nº 03/2025 – SEMA Sorocaba

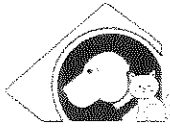
À Ilustre Comissão de Seleção da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Sorocaba – SEMA

A **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-SP-SP**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.877.305/0001-14, com sede à Rua Ulisses Cruz, nº 285, bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo/SP, neste ato legalmente representada, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, nos autos do Chamamento Público nº 03/2025, promovido pela Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Sorocaba – SEMA, nos termos do item 9.3.1 do Edital e com fulcro no art. 2º, §1º, da Lei nº 13.019/2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

As presentes contrarrazões têm como escopo demonstrar, de forma técnica, jurídica e administrativa, a plena regularidade, exequibilidade, coerência interna e aderência normativa da proposta de preços apresentada pela **ANCLIVEPA-SP-SP**, ora impugnada pela recorrente CHC.

Conforme se depreende do teor do recurso interposto, a CHC busca desconstituir os fundamentos que sustentam a proposta de preços da **ANCLIVEPA-SP-SP**, alegando, em apertada síntese, os seguintes supostos vícios: (i) subavaliação da provisão para aviso prévio proporcional; (ii) divergência de cálculo da multa do FGTS incidente sobre desligamentos; (iii) ausência de detalhamento em rubricas classificadas como "outros"; e (iv) enquadramento supostamente incorreto do item "Sistema de Agendamento de Consultas" como utilidade pública.

É preciso reconhecer, desde logo, que a presente insurgência consubstancia mero inconformismo concorrencial — desprovido de substância jurídica, de base editalícia e de apoio jurisprudencial. A proposta apresentada pela **ANCLIVEPA-SP-SP** não apenas observa rigorosamente os elementos previstos no Edital, mas também traduz com clareza os critérios de eficiência, economicidade e



viabilidade técnica que devem orientar toda a parceria firmada sob a égide da Lei nº 13.019/2014.

É por isso que a análise ora empreendida se desenvolverá em tópicos autônomos, cada qual destinado a rebater de forma minuciosa e documentada os pontos atacados no recurso da CHC. Ao final, demonstrar-se-á que a proposta da **ANCLIVEPA-SP-SP** deve ser mantida em sua integralidade, com o consequente indeferimento do recurso interposto.

1. DA REGULARIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA PROPOSTA DA ANCLIVEPA-SP: ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.019/2014

A proposta apresentada pela **ANCLIVEPASP** no âmbito do Chamamento Público nº 03/2025 atende de forma inequívoca e satisfatória todos os critérios técnicos, jurídicos e orçamentários delineados pelo Edital e seus Anexos (em especial o Projeto Básico e o Plano de Trabalho), estando em perfeita consonância com os parâmetros legais que regem as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.019/2014, aplicável integralmente ao presente certame, toda parceria firmada entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos deve estar orientada pelos seguintes princípios:

Art. 5º. As parcerias previstas nesta Lei obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade na utilização dos recursos públicos, bem como aos seguintes princípios específicos:

- I – cooperação;*
- II – fomento à atuação das organizações da sociedade civil;*
- III – valorização da gestão compartilhada;*
- IV – transparência na execução das parcerias;*
- V – responsabilidade solidária das partes na consecução do objeto;*



VI – respeito à autonomia das organizações da sociedade civil.

A proposta da **ANCLIVEPA-SP** não apenas respeita esses princípios, como os concretiza, ao apresentar uma planilha de custos detalhada, tecnicamente justificada, compatível com a realidade da execução do objeto e com valor global inferior ao teto estipulado pela Administração, o que evidencia comprometimento com a economicidade sem sacrificar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde veterinária.

Nas palavras do jurista Edgar Guimarães, referência nacional na interpretação do regime jurídico das parcerias com OSCs:

“A economicidade não se confunde com a simples redução de preços. É dever da Administração identificar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe considerar exequibilidade, eficiência e adequação aos parâmetros de qualidade estabelecidos.”
(GUIMARÃES, Edgar. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 224)

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente firmado o entendimento de que a Administração não deve exigir detalhamento excessivo e inflexível nas fases iniciais de chamamentos públicos, sob pena de comprometer a competitividade, a isonomia e a efetividade das políticas públicas:

“Não cabe à Administração excluir proposta de parceria em razão de alegada falta de detalhamento orçamentário que possa ser sanado posteriormente, desde que mantida a coerência interna e a compatibilidade com o objeto.”
(TCE-SP, Processo TC-010138.989.20-6, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 10/03/2021)



Deste modo, a proposta da **ANCLIVEPA-SP-SP** não incorre em vício formal, omissão relevante ou irregularidade material. Ao contrário, encontra-se amparada por doutrina, jurisprudência e pelo próprio texto editalício, razão pela qual os argumentos recursais expendidos pela CHC não se sustentam tecnicamente.

2. DO ITEM “AVISO PRÉVIO (1/12 AVOS)” : METODOLOGIA DE PROVISIONAMENTO E INTERPRETAÇÃO CONTÁBIL COMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO

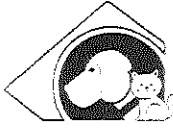
A primeira impugnação da recorrente CHC refere-se à alegada “subestimação” do valor previsto para o item “Aviso Prévio (1/12 avos)” pela **ANCLIVEPA-SP**, o qual teria sido fixado em R\$ 1.251,09, enquanto, segundo a recorrente, o valor correto seria de R\$ 7.584,44, tomando por base a folha celetista total no importe de R\$ 91.013,33.

A crítica, entretanto, parte de uma premissa absolutamente equivocada, pois ignora que a provisão para aviso prévio trata-se de estimativa baseada em fatores de rotatividade de pessoal, e não em desligamentos simultâneos ou globais de todos os colaboradores, hipótese absolutamente irreal na gestão de serviços públicos continuados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é explícita ao reconhecer que, em parcerias firmadas com organizações sociais e entidades do terceiro setor, o provisionamento de encargos trabalhistas deve se basear em parâmetros técnicos e na experiência administrativa das instituições proponentes, desde que compatíveis com a boa-fé, a execução contratual e a realidade do serviço prestado:

*“A apresentação de valores proporcionais e estimativas razoáveis para encargos rescisórios, como o aviso prévio, não configura irregularidade, desde que a instituição demonstre técnica contábil e justifique com base em histórico ou critério de plausibilidade.”
(TCE-SP, Processo TC-015239.989.19-5, Rel. Conselheiro Sidney Beraldo, Sessão de 14/08/2020)*

Não é outro o posicionamento do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), cuja Resolução nº 1.409/2012 estabelece que o provisionamento de encargos



trabalhistas nas demonstrações financeiras de entidades do terceiro setor deve refletir a probabilidade de ocorrência, e não ser mera repetição de percentuais teóricos desprovidos de vínculo com a realidade.

Com efeito, a **ANCLIVEPA-SP**, instituição de reconhecida atuação nacional, adota metodologia própria de gestão financeira, considerando seu histórico de rotatividade e as especificidades da prestação de serviços veterinários com mão de obra especializada, que, inclusive, tende a ser mais estável do que a média, dada a exigência técnica das funções.

Além disso, não se pode ignorar que o item “Aviso Prévio” é apenas um dentre diversos encargos previstos na planilha, sendo acompanhado de valores de FGTS, INSS, provisão de férias, 13º salário, entre outros. Portanto, a análise da coerência da proposta deve se dar em seu conjunto, e não de forma atomizada ou maximalista, como quer fazer crer a recorrente.

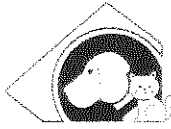
Como leciona Marçal Justen Filho, ao comentar o regime das parcerias públicas com o terceiro setor:

“A análise de economicidade e exequibilidade deve considerar a lógica sistêmica da proposta, e não sua decomposição analítica como se fosse uma licitação de insumos unitários. A racionalidade está em identificar a viabilidade global, e não a suficiência pontual.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Parcerias com Organizações Sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 263)

Dessa forma, é patente que o valor indicado pela **ANCLIVEPA-SP-SP** para a rubrica de aviso prévio encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade técnica, da prática administrativa, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do modelo contábil de apropriação proporcional de provisões.

Logo, não há qualquer irregularidade ou falha grave que comprometa a proposta, tampouco que justifique a reformulação de sua pontuação.

3. DA MULTA RESCISÓRIA SOBRE O FGTS (40%): PROJEÇÃO PARCIAL LEGÍTIMA E FUNDADA NA BOA PRÁTICA CONTÁBIL E NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP



Outro ponto de insurgência da recorrente refere-se à rubrica relativa à multa de 40% sobre o FGTS, usualmente devida em razão da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho celetista. A CHC sustenta que a **ANCLIVEPA-SP** teria apresentado valor inferior ao que seria “devido”, partindo da premissa de que o cálculo deveria incidir sobre a totalidade da folha de pagamento estimada.

Segundo a recorrente, o valor correto da provisão seria de R\$ 3.518,14, enquanto a proposta da **ANCLIVEPA-SP** indica R\$ 2.925,93. A diferença, portanto, é de R\$ 592,21, o que representa menos de 1% do custo mensal com pessoal estimado na proposta.

Contudo, a crítica revela novamente equívoco conceitual relevante quanto à natureza dessa rubrica. Assim como o aviso prévio, a multa rescisória de 40% sobre o FGTS é um encargo variável, de ocorrência incerta e condicionada ao desligamento de empregados, circunstância que depende de inúmeros fatores exógenos ao planejamento orçamentário da entidade, tais como desempenho funcional, motivos pessoais, aposentadoria, falecimento, entre outros.

Por isso, como já reconhecido pela doutrina e pelo controle externo, o adequado é adotar uma estimativa técnica proporcional, baseada na taxa média de rotatividade ou desligamentos espontâneos durante a vigência da parceria.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui firme jurisprudência sobre o tema, como se extrai da seguinte decisão paradigmática:

“A planilha orçamentária da parceria pode prever percentuais médios para encargos trabalhistas como a multa de 40% do FGTS, desde que compatíveis com a rotatividade esperada e observada em outras parcerias da entidade. Não se exige aplicação integral e teórica da alíquota sobre toda a folha.”
(TCE-SP, Processo TC-008215.989.20-3, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, Sessão de 22/09/2021)

Tal compreensão é coerente com o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência dos tribunais administrativos, segundo o qual as propostas devem ser avaliadas sob o prisma da exequibilidade e da razoabilidade, e



não segundo fórmulas matemáticas impositivas sem aderência à realidade da execução contratual.

Importa reiterar, ainda, que a diferença numérica apontada pela recorrente é irrisória, não comprometendo a coerência geral da proposta, tampouco sua capacidade de gerar resultado eficaz ou sua conformidade com o limite global de recursos.

Sobre isso, vale transcrever excerto do voto do Conselheiro Renato Martins Costa em recente decisão do TCE-SP:

“As planilhas orçamentárias não são peças contábeis com precisão absoluta, mas instrumentos de planejamento flexíveis, cuja função é estimar, com grau de segurança razoável, os recursos necessários à execução da parceria. Pequenas variações ou diferenças de critério não podem implicar nulidade ou desclassificação.”

(TCE-SP, Processo TC-014727.989.21-4, Sessão de 09/03/2022)

Por todos esses fundamentos, conclui-se que a projeção realizada pela ANCLIVEPA-SP é plenamente justificável, tanto do ponto de vista contábil quanto da jurisprudência administrativa, não havendo qualquer vício que macule a proposta ou que justifique a sua reclassificação.

4. DOS ITENS CLASSIFICADOS COMO “OUTROS CUSTOS INDIRETOS”: NATUREZA INSTRUMENTAL, LEGITIMIDADE ORÇAMENTÁRIA E ADERÊNCIA AO EDITAL

A terceira alegação trazida pela recorrente CHC refere-se à suposta ausência de detalhamento das rubricas apresentadas pela **ANCLIVEPA-SP** sob a classificação “Outros custos indiretos”, “Serviços de apoio – outros” e “Outros – item 8.2”, cujos valores totais somam aproximadamente R\$ 70.379,76, representando menos de 1,5% do total estimado mensal da proposta.

A recorrente, em sua tentativa de atribuir caráter irregular à proposta da **ANCLIVEPA-SP**, sustenta que a ausência de detalhamento comprometeria os



princípios da transparência e da veracidade orçamentária, além de impedir a aferição da vantajosidade da proposta.

Entretanto, tal assertiva não se sustenta à luz do próprio edital, tampouco encontra guarida na doutrina ou na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

I. Previsão editalícia de rubricas genéricas

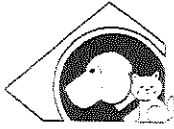
Conforme se extrai do Anexo IV – Planilha de Custos, o próprio modelo proposto pela Administração Pública prevê campos de natureza genérica, com títulos como “Outros custos indiretos” e “Serviços de apoio – outros”, justamente para acolher despesas administrativas, operacionais ou logísticas que não se enquadrem nas demais rubricas, ou cujas características sejam variáveis ao longo da execução.

Trata-se de prática legítima e, na verdade, comum em propostas de parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente naquelas que envolvem prestação de serviços multidisciplinares, como é o caso da gestão e operação de hospital veterinário público.

Como observa Edgar Guimarães, tais rubricas genéricas cumprem uma função instrumental:

“Itens classificados como ‘outros custos indiretos’ não são por si ilegítimos. Sua função é permitir que a proposta contenha margens para flexibilidade de gestão, desde que em montante proporcional e compatível com a execução pactuada. Sua exequibilidade será aferida ao longo da execução e da prestação de contas.”
(GUIMARÃES, Edgar. *Parcerias com o Terceiro Setor e o MROSC*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 298)

Logo, não há qualquer afronta ao edital, desde que esses valores não comprometam a clareza global da proposta — o que evidentemente não ocorre no presente caso, dada a sua baixa representatividade percentual e a coerência interna da planilha de custos.



II. Jurisprudência do TCE-SP: desclassificação apenas em casos de omissão grave

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem pacificando o entendimento de que não se deve desclassificar uma proposta ou penalizar uma entidade em razão de ausência de detalhamento de itens de baixa materialidade, ou quando a omissão não compromete a compreensão da proposta como um todo:

“A existência de rubricas genéricas ou classificações agregadas em planilhas de propostas de OSCs não compromete, por si só, a legalidade ou exequibilidade da proposta, desde que as informações apresentadas sejam coerentes com o objeto e possam ser detalhadas na fase de execução.”

(TCE-SP, Processo TC-015001.989.21-2, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 25/05/2022)

Ainda, em outro julgado:

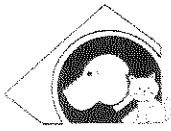
“A ausência de discriminação pormenorizada de itens classificados como ‘outros custos’ não justifica, isoladamente, a rejeição de proposta, quando os valores envolvidos forem reduzidos e o restante da planilha revelar-se regular.”

(TCE-SP, TC-007328.989.20-6, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, Sessão de 15/07/2020)

É dizer: não há nulidade sem prejuízo. E no caso vertente, a CHC não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo concreto, tampouco incompatibilidade entre os valores e os demais componentes da planilha da **ANCLIVEPA-SP**.

III. Compromisso de detalhamento na execução

Por fim, cumpre destacar que a **ANCLIVEPA-SP**, em sua proposta, assume expressamente o compromisso de detalhar todos os itens genéricos na fase de



execução da parceria e na prestação de contas, conforme exige o art. 59 do Decreto Municipal nº 26.317/2021, que regulamenta o MROSC no âmbito de Sorocaba.

Dessa forma, a transparência e a legalidade estão plenamente resguardadas, de modo que não há qualquer fundamento válido para revisão da pontuação atribuída à proposta ou sua desclassificação.

5. DO ENQUADRAMENTO DO SISTEMA DE AGENDAMENTO COMO “UTILIDADE PÚBLICA”: FIDELIDADE AO EDITAL E À LÓGICA FUNCIONAL DO HOSPITAL VETERINÁRIO

A última alegação constante do recurso da CHC diz respeito ao suposto “enquadramento irregular” do custo relacionado ao Sistema de Agendamento de Consultas, classificado pela **ANCLIVEPA-SP** como despesa de utilidade pública.

Segundo a recorrente, tal item não poderia constar como despesa elegível, tampouco como utilidade pública, por não estar expressamente previsto como ação finalística. Tal raciocínio, entretanto, revela incompreensão quanto à natureza do serviço público veterinário e à interpretação sistemática do edital.

IV. A utilidade pública no contexto do Chamamento Público nº 03/2025

O próprio Projeto Básico – Anexo I do edital de Chamamento nº 03/2025 prevê expressamente que o Hospital Veterinário Municipal deverá contar com sistema informatizado de controle de atendimento e agendamento, como ferramenta necessária à organização das filas, à gestão da demanda e à prestação de contas transparente junto ao ente público.

Esse item consta de maneira explícita no item 6.4 do Projeto Básico:

“A OSC deverá disponibilizar sistema informatizado para agendamento, controle de consultas e organização da demanda, com acesso dos tutores por meio de plataforma eletrônica ou aplicativo, de forma gratuita.”

Assim, o Sistema de Agendamento não apenas é uma exigência editalícia, como constitui parte integrante e indissociável da infraestrutura funcional mínima exigida para o cumprimento do objeto.



Além disso, no Plano de Trabalho – Anexo II, item 4.2 (“Metas de atendimento e indicadores”), há a previsão de que o controle e avaliação das metas será feito com base em sistema informatizado, com emissão de relatórios mensais e interface de acesso ao gestor público.

Portanto, a alegação da recorrente de que não haveria previsão normativa para o referido item não encontra qualquer respaldo nos documentos que regem o chamamento público.

V. A concepção jurídica de “utilidade pública” na Lei nº 13.019/2014

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, os itens considerados de utilidade pública ou de apoio à execução das metas podem ser inseridos no Plano de Trabalho, desde que guardem relação direta com o objeto pactuado e com a finalidade da parceria.

Essa previsão está contemplada no artigo 22, §1º, da Lei nº 13.019/2014:

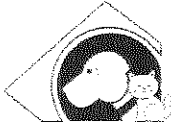
*“§1º. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:
(...) VI – descrição das despesas que serão realizadas com os recursos da parceria, devendo estar relacionadas com a execução do objeto.”*

Portanto, não é necessário que cada despesa esteja descrita nominalmente no edital ou plano de trabalho, mas sim que haja vínculo funcional e instrumental com a execução do objeto da parceria, o que é inegavelmente o caso do sistema de agendamento.

VI. Jurisprudência do TCE-SP: despesas instrumentais e sua legitimidade

O TCE-SP já se manifestou reiteradas vezes sobre a possibilidade de se incluir, nas propostas técnico-financeiras de chamamentos públicos, despesas classificadas como instrumentais, administrativas ou tecnológicas, desde que compatíveis com a lógica da parceria:

“São admitidas despesas operacionais e de suporte tecnológico quando demonstrada sua imprescindibilidade à



execução do objeto pactuado, não configurando desvio de finalidade.”

(TCE-SP, Processo TC-005882.989.21-7, Rel. Conselheiro Sidney Beraldo, Sessão de 12/05/2021)

“Em parcerias com OSCs é legítima a inclusão de custos de sistemas, plataformas de gestão e outras ferramentas de apoio à execução, desde que justificados e proporcionais.”

(TCE-SP, TC-012334.989.22-4, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 21/09/2022)

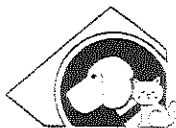
Logo, não há qualquer vício na classificação dada pela **ANCLIVEPA-SP**, que agiu dentro da legalidade e da coerência técnico-jurídica, atendendo não só às exigências editalícias como também às boas práticas de gestão pública.

6. DA REGULARIDADE GLOBAL DA PROPOSTA DA ANCLIVEPA-SP-SP: AUSÊNCIA DE VÍCIOS, ADERÊNCIA NORMATIVA E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO

Após exame técnico e jurídico exaustivo de cada um dos pontos suscitados pela recorrente, impõe-se reconhecer, com serenidade e firmeza, a plena regularidade da proposta apresentada pela **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-SP**, no âmbito do Chamamento Público nº 03/2025, promovido pela respeitável **Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Sorocaba**.

A proposta, concebida nos moldes delineados pelo Projeto Básico (Anexo I) e pelo Plano de Trabalho (Anexo II), revela aderência substancial aos comandos do Edital, da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 26.317/2021, e, sobretudo, aos princípios que regem o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil – entre eles a legalidade, a eficiência, a proporcionalidade, a transparência e o fomento.

Com efeito, não se verificam vícios, omissões ou contradições aptas a ensejar qualquer censura à proposta apresentada pela ANCLIVEPA-SP, a qual demonstrou, de modo inequívoco, possuir capacidade técnico-operacional e reputação institucional



plenamente compatíveis com a magnitude e a complexidade do objeto pactuado, revelando ainda coerência entre os custos estimados, os recursos disponíveis e as metas previstas no plano de trabalho.

A proposta também ostenta plena adequação formal da planilha orçamentária às exigências editalícias, denotando compromisso inequívoco com os princípios da economicidade, da moralidade administrativa e da efetiva entrega dos resultados pactuados, em consonância com os objetivos públicos que regem o presente chamamento.

Cabe sublinhar, com respeito e prudência, que o recurso ora enfrentado, embora revestido de aparente zelo procedimental, insinua uma rigidez analítica desprovida de razoabilidade, ancorada em tecnicismos de escasso relevo prático, e, não raro, descolados do espírito colaborativo que deve nortear os instrumentos de fomento.

É justamente neste ponto que reside a maior distinção entre as licitações convencionais – regidas pelo rigor da competição direta – e os chamamentos públicos do MROSC, cujo escopo reside em selecionar propostas que, ainda que distintas em estilo e estrutura, possam materializar o interesse público de modo eficaz, com cooperação mútua e entrega qualificada.

A jurisprudência tem reconhecido esse marco diferenciador. Nas palavras do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“O exame das propostas apresentadas em chamamentos públicos deve privilegiar a materialidade, a viabilidade técnica e a boa-fé, e não se submeter ao rigorismo formal típico das licitações regidas por competição clássica.”
(TCE-SP, Processo TC-010248.989.22-3, Sessão de 30/03/2022)

Não por acaso, a doutrina mais autorizada reforça a necessidade de uma hermenêutica orientada pela lógica do fomento. Ensina **Marçal Justen Filho**:

“O regime jurídico das parcerias demanda uma postura de colaboração entre o Poder Público e a entidade parceira, centrada na obtenção de resultados e não na



burocratização dos meios.”
(Parcerias com o Terceiro Setor, São Paulo: RT, 2017, p. 401)

Sob essa ótica, importa lembrar que a **ANCLIVEPA-SP** não se apresenta no certame como entidade eventual ou de ocasião. Trata-se da maior organização científica e educacional da medicina veterinária brasileira, com **mais de 60 anos de trajetória institucional**.

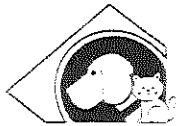
Com atuação iniciada em 1957 e estrutura consolidada em 25 regionais, a entidade se notabilizou pela sua constante interlocução com o poder público, em temas sensíveis como saúde animal, vigilância sanitária e controle populacional de cães e gatos. A proposta ora sob análise reflete essa experiência acumulada, traduzida em planejamento detalhado, visão sistêmica e orçamento realista.

Ademais, não se pode ignorar que os valores apresentados pela ANCLIVEPA-SP **se mantêm dentro do teto fixado pelo Projeto Básico**, sem extrapolar os limites da razoabilidade financeira e sem qualquer indicativo de sobrepreço. A eventual divergência pontual de interpretação sobre rubricas específicas não compromete a lógica global da planilha, tampouco sinaliza má-fé, dolo ou inexecuibilidade.

No que tange à atuação da Comissão de Seleção, cumpre reconhecer o elevado nível técnico com que vem conduzindo este processo seletivo, mesmo diante das inúmeras provocações recursais que têm, por vezes, tensionado a dinâmica do certame. A condução dos trabalhos tem se pautado pela escorreita observância das normas legais e editais, assegurando o contraditório, a ampla publicidade e o escrutínio objetivo das propostas.

Por essa razão, não se mostra legítima qualquer tentativa, ainda que indireta, de deslegitimar o trabalho da Comissão mediante a reiteração de expedientes recursais desprovidos de substância jurídica. Como já alertou o Tribunal de Contas Paulista:

“Não se deve admitir que recursos administrativos sejam manejados com o intuito de restringir artificialmente a competição, ou de constranger a atuação dos órgãos técnicos da Administração Pública.”
(TCE-SP, Processo TC-010988.989.20-5, Sessão de 03/11/2021, Rel. Cons. Dimas Ramalho)



E, como bem pondera **Edgar Guimarães**, referência nacional na seara das parcerias públicas:

“A excessiva litigiosidade entre entidades da sociedade civil em processos seletivos tende a desvirtuar a lógica de colaboração do MROSC, convertendo o chamamento público em arena de disputa que mais se aproxima do sistema licitatório tradicional do que do modelo cooperativo de fomento.”
(Chamamentos Públicos e a Lei nº 13.019/2014, Fórum, 2022, p. 218)

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da **robustez jurídica e técnica da proposta apresentada pela ANCLIVEPA-SP**, bem como a improcedência do recurso interposto pela CHC, que se revela, com as devidas vênias, mais voltado à produção de embargos procedimentais do que à defesa concreta do interesse público.

A ANCLIVEPA-SP, por sua vez, reafirma sua disposição histórica em cooperar com o Poder Público na estruturação de políticas públicas de saúde e bem-estar animal, e coloca-se à disposição para todos os esclarecimentos complementares que a Comissão entenda pertinentes, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 13.019/2014.

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral destas contrarrazões, com o reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela ANCLIVEPA-SP;
2. A rejeição do recurso apresentado pela CHC, por ausência de fundamentos que justifiquem qualquer desclassificação ou alteração de pontuação;

Sorocaba, 25 de Julho de 2025

Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais

